



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.911259/2011-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.128 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente GULF INVESTIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. DEDUTIBILIDADE DE IRRF NA APURAÇÃO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO PARCIAL DAS RETENÇÕES.

A dedutibilidade do IRRF sobre aplicações financeiras e rendimentos de capital na apuração do IRPJ é admitida diante da comprovação das retenções e da tributação das receitas financeiras de que tiveram origem.

Aplicação da Súmula CARF n. 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo o crédito a favor do Recorrente no valor de R\$ 22.079,77.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 005560109, emitido eletronicamente em 04/10/2011, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 00364.24522.200907.1.3.02-3118.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:		
00364.24522.200907.1.3.02-3118	11738.93364.191107.1.3.02-1739	13893.56340.191007.1.3.02-9005
17354.67783.290208.1.3.02-4025	19442.08078.201207.1.3.02-0743	
22334.68102.210907.1.3.02-6606	31715.24036.180108.1.3.02-9191	

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2004. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 86.711,35. No despacho, foi reconhecido R\$ 64.412,78.

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	-	86.711,35	-	-	-	86.711,35
CONFIRMADAS	-	64.412,78	-	-	-	64.412,78

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado "*Despacho Decisório - Análise de Crédito*".

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

Para comprovação, apresenta informes de rendimento.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. **02-88.195**, de 20 de novembro de 2018 (e-fl. 117).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 155, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência.

Diz que "No ano calendário de 2003 a Requerente desenvolvia em condomínio com pessoas jurídicas denominadas JM Participações Ltda.; GRI Empreendimentos e Participações Ltda; Samor Administração e Participação Ltda; e Dominus Engenharia Ltda., a construção do empreendimento imobiliário situado na cidade do Rio de Janeiro denominado "Condomínio de Construção do Edifício Vieira Souto...".

Aduz que "O empreendimento imobiliário possuía aplicações financeiras junto ao Banco Real, Bradesco e Santander" e que "Contudo, como o condomínio é um direito exercido sobre um mesmo bem por duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas e não se caracteriza como pessoa jurídica, conforme ficou definido nos PN CST nos 76/71 e 37/72, ele não apresentava declaração de rendimentos, razão pela qual os condôminos reconheciam tais rendimentos em suas DIPJ e apropriavam o IRRF."

Sustenta que "O condomínio não tinha personalidade jurídica e não estava sujeita à apresentação de DIPJ, ou seja, jamais poderia pleitear a restituição de suposto saldo negativo composto com IRRF" e que "...a Recorrente trouxe os rendimentos para a sua apuração do IRPJ, reconhecendo as receitas de aplicações financeiras do condomínio a que faria jus, bem com apropriando o IRRF correspondente."

Conclui que "...faz jus ao aproveitamento em seu saldo negativo das retenções do IRRF sobre as aplicações financeiras vinculadas ao CNPJ do condomínio, uma vez que, na qualidade de condômina, os rendimentos de aplicações financeiras são auferidos pela Recorrente

na proporção de sua participação no condomínio, podendo, sim, o respectivo IRRF ser apropriado em sua apuração.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O ora Recorrente teve negado o reconhecimento integral de direito creditório a título de IRRF, conforme indica o excerto do Despacho Decisório de e-fls. 107:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 40.240.848/0001-02	NOME EMPRESARIAL GULF INVESTIMENTOS S/A.
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
00364.24522.200907.1.3.02-3118	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	18470-911.259/2011-78

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	86.711,35	0,00	0,00	0,00	0,00	86.711,35
CONFIRMADAS	0,00	64.412,78	0,00	0,00	0,00	0,00	64.412,78

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 86.711,35 Valor na DIPJ: R\$ 86.711,35
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 86.711,35
IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 64.412,78

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 17354.67783.290208.1.3.02-4025
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
31.105,36	6.221,07	11.926,90

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

O acórdão recorrido corroborou com a decisão da autoridade administrativa, lastreando-se nos seguintes fundamentos:

(...)

Os valores não confirmados no despacho decisório são os seguintes:

Processo 18470.911259/2011 -78
Acórdão n.º **02-88.195**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
05.230.254/0001-10	1708	1.838,85
Total		1.838,85

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.633.693/0001-48	1708	58,90	51,03	7,87	Retenção comprovada em DIRF
33.066.408/0001-15	3426	32.092,62	23.722,83	8.369,79	Retenção comprovada em DIRF
60.746.948/0001-12	3426	9.256,16	6.578,53	2.677,63	Retenção comprovada em DIRF
61.472.676/0001-72	3426	43.464,82	32.221,54	11.243,28	Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ
Total		84.872,50	62.573,93	22.298,57	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 64.412,78

Para comprovar a diferença de R\$ 8.369,79 do Banco Real, o impugnante apresentou informe de rendimento no qual não consta como beneficiário, fls. 13/14.

Para comprovar a diferença de R\$ 11.243,28 do Banco Santander, o impugnante apresentou informe de rendimento no qual não consta como beneficiário, fl. 20.

Para comprovar a diferença de R\$ 2.677,63 do Banco Bradesco, o impugnante apresentou informe de rendimento no qual não consta como beneficiário, fl. 21.

Nesses documentos, o beneficiário que aparece é 03.884.576/0001-57. Logo, não se prestam a alterar o despacho impugnado.

Nas suas razões de defesa, o Recorrente argumenta, em suma, que participou de empreendimento imobiliário sob a forma de condomínio, o qual possuía aplicações financeiras junto ao Banco Real, Bradesco e Santander, e que reconheceu proporcionalmente as receitas de aplicações financeiras do condomínio a que fazia jus e o IRRF correspondente, ancorado no fato de o condomínio não ter personalidade jurídica e não estar sujeito à apresentação de DIPJ.

As alegações do Recorrente são procedentes.

O Parecer Normativo CST n.º 76/1971 reza que o condomínio não se inclui na obrigatoriedade de apresentação de declaração de rendimentos:

Parecer Normativo CST n.º 76 de 09/02/1971

Norma Federal

A obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos de que trata a Portaria GB-337, de 02 de setembro de 1969, não atinge o "Condomínio em Edificações", figura representativa dos co-proprietários nos termos da [Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964](#), por não se tratar de pessoa jurídica e não estar sujeito à inscrição no CGC.

02 - Imposto de Renda
02.02 - Pessoa Jurídica
02.02.99 - Outros

1. A Portaria Ministerial GB-337, de 02 de setembro de 1969, estendeu a obrigatoriedade da apresentação de declaração de rendimentos a partir do exercício financeiro de 1970, ano-base de 1969, a todas as pessoas jurídicas de direito privado e às entidades que enumera nas letras a e f do inciso 1º.

2. O "Condomínio em Edificações" que tem por fim exclusivo cuidar dos interesses comuns dos co-proprietários de Edifício na forma da [Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964](#), não é pessoa jurídica ou equiparada, e por isso mesmo não está sujeito à inscrição no CGC do Ministério da Fazenda.

3. Nessas condições, por não se tratar de pessoa jurídica e por não se situar entre as entidades enumeradas na Portaria GB-337-69, não se inclui na obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos.

A tributação dos rendimentos na proporção da parcela cabível a cada condômino tem fundamento no artigo 15 do Decreto n.º 3.000/99 (RIR 99):

Art. 15. Os rendimentos decorrentes de bens possuídos em condomínio serão tributados proporcionalmente à parcela que cada condômino detiver.

Parágrafo único. Os bens em condomínio deverão ser mencionados nas respectivas declarações de bens, relativamente à parte que couber a cada condômino ([Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 66](#)).

A legislação retro mencionada encontra eco no artigo 1.315 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.

Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.

Sob o aspecto fático, o Instrumento de constituição de condomínio de construção do edifício Vieira Souto, às e-fls. 22, indica que o Recorrente detinha participação de 35% no empreendimento.

Aplicando-se o percentual de 35% sobre os valores retidos do Condomínio Vieira Souto, obtém-se o montante de retenção proporcional passível de apropriação pelo Recorrente, conforme mostra o quadro seguinte:

Ano-calendário de 2004

Instituição Financeira	Código tributo	IRRF - Inf. de rendimentos (Cond.Vieira Souto)	e-fls.	IRRF - Aprop. proporcional de 35%	Valores não confirmados (acórdão recorrido)	Diferença não comprovada (Recurso Voluntário)
Banco Real	3426	23.913,69	13,14	8.369,79	8.369,79	0,00
Banco Santander	3426	31.521,00	20	11.032,35	11.243,28	(210,93)
Banco Bradesco	3426	7.650,38	21	2.677,63	2.677,63	0,00
Totais		63.085,07		22.079,77	22.290,07	(210,93)

Examinando-se a linha 24 da ficha 06-A e a ficha 53 da DIPJ/2005, respectivamente colacionadas às e-fls. 185 e 215, conclui-se que o Recorrente ofereceu à tributação valores de receita financeira compatíveis com o IRRF calculado, satisfazendo as condições para apropriação do crédito na apuração do IRPJ, conforme determina a sumula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, reconhecendo o crédito a favor do Recorrente no valor de R\$ 22.079,77.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva